12/03/2018 «ddmmaa»

19.8.2008

Primeira Turma Cível

Apelação Cível - Lei Especial - N. 2005.000056-2/0000-00 - Corumbá.

Relator - Exmo. Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves.

Apelante - Ministério Público Estadual. Prom. Just. - Ricardo de Melo Alves

Apelado - Auto Mania Lava Jato e Conveniência 30 Horas - Marcos Gongora

Rodrigues - ME.

- Roberto Ajala Lins. Advogado

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO EMENTA AMBIENTE – POLUIÇÃO SONORA – CONVENIÊNCIA QUE FUNCIONA 24 HORAS POR DIA – VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA DURANTE A MADRUGADA PARA CONSUMIDORES QUE ESTACIONAM SEUS VEÍCULOS EM FRENTE ÀS RESIDÊNCIAS E LIGAM SOM AUTOMOTIVO EM VOLUME INSUPORTÁVEL – POLUIDORA INDIRETA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

> O art. 3º da Lei de Ação Civil Pública possibilita a imputação ao degradador de obrigação de fazer (a fim de restaurar o bem lesado) e/ou de não fazer (para que cesse a atividade lesiva).

> Uma vez verificado do farto conjunto probatório colacionado aos autos que a apelada é responsável, ainda que indiretamente, pelas disputas de som automotivo, pela gritaria e pela arruaça que ocorre em frente ao seu estabelecimento comercial durante toda a noite e madrugada, causando danos ao meio ambiente, nos termos do art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81, deve ser dado provimento ao recurso para julgar procedente o pedido formulado em ação civil pública que visa à restrição de seu horário comercial das 7 horas às 22 horas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e com o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2008.

Des. Joenildo de Sousa Chaves – Relator

RELATÓRIO

O Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves

Ministério Público Estadual, inconformado com a sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer que moveu em face de Auto Mania Lava Jato e Conveniência 30 Horas, consistente em julgar improcedente o pedido, sob a fundamentação de que a apelada não estaria produzindo poluição sonora, mas sim seus consumidores e frequentadores do local, isentando-a da responsabilidade em razão da inexistência de nexo causal entre a sua conduta e a poluição sonora produzida, interpõe o presente recurso objetivando sua reforma.

12/03/2018 «ddmmaa»

Alega, em apertada síntese, que a decisão não merece ser mantida, pois se funda apenas na irresponsabilidade da requerida pela poluição sonora praticada defronte ao estabelecimento comercial, sendo certo que a apelada é indiretamente responsável pelo dano ambiental.

Aduz que em momento algum requereu o encerramento da firma, apenas o disciplinamento de seu horário comercial.

Sustenta que o dano ambiental não exige a ilicitude da conduta, mas sim suas conseqüências para o meio ambiente, sendo certo que das provas colacionadas aos autos pode-se constatar a existência de poluição sonora defronte ao estabelecimento apelado.

Assevera que a apelada é responsável indireta pela emissão de ruídos causadores da poluição sonora, nos termos do que dispõe o inc. IV do art. 3º da Lei nº 6.938/81, visto que fomenta a degradação do meio ambiente em razão de ser ponto de compra e venda de bebidas alcoólicas e de disputa do som automotivo, não podendo recair sobre os infratores diretos e força policial toda a responsabilidade pelos danos provocados.

Informa que presente o nexo de causalidade diante da atividade praticada pela apelada durante a madrugada, ensejando um verdadeiro desfile sonoro defronte ao estabelecimento, sem falar nos prejuízos sofridos pela comunidade local, como a direção perigosa, disputa na direção de veículos, entre outros.

Salienta que o Município de Corumbá não possui plano diretor que fixe as zonas residenciais, bem como aquelas onde possam ser desenvolvidas as demais atividades, mas que tal omissão legislativa não pode servir como salvaguarda para lesão de outros bens garantidos constitucionalmente.

Aduz que, demonstrado o nexo causal entre o exercício da atividade comercial pela apelada e os danos ao meio ambiente, a sua responsabilidade independe de culpa, nos termos do art. 14, § 1°, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo certo que, por meio desta ação, não se busca a indenização, e sim o disciplinamento do horário de funcionamento da apelada, a fim de evitar a poluição sonora que vem transtornando os moradores vizinhos.

Afirma que a licitude do empreendimento da agravada não serve de salvaguarda para a prática danosa ao meio ambiente, em decorrência da responsabilidade objetiva, bem como do direito natural.

Sustenta que a sentença infringiu princípios constitucionais estampados nos artigos 170, II a IV, e 225, *caput*, que regem a ordem econômica e meio ambiente.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, determinando-se à apelada a obrigação de não exercer suas atividades comerciais naquele local, no período compreendido entre as 22:00 e as 7:00 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Nas contra-razões recursais, a apelada pugna pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no qual opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

V O T O

O Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves (Relator)

Cuida-se de apelação cível interposta por Ministério Público Estadual em face da sentença proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Corumbá nos autos da ação civil pública de obrigação de fazer que moveu em face de Auto Mania Lava Jato e Conveniência 30 Horas, consistente em julgar improcedente o pedido, sob a fundamentação de que a apelada não estaria produzindo poluição sonora, mas sim seus consumidores e freqüentadores do local, isentando-a da responsabilidade lada em razão da inexistência de nexo causal entre a sua conduta e a poluição sonora produzida.

Aduz o apelante que, apesar de não ser a recorrida quem produz a poluição sonora diretamente, é ela a responsável indireta pelo dano ambiental, uma vez que funciona durante todo o dia e à noite em conduta ofensiva à saúde, à segurança e ao sossego da coletividade, além do que o dano ambiental não exige a ilicitude da conduta, mas sim suas conseqüências para o meio ambiente, e que não objetiva o encerramento das atividades da apelada, apenas o disciplinamento de seu horário de funcionamento.

Sustenta, outrossim, que é inconteste a responsabilidade objetiva decorrente de dano ambiental e que o nexo de causalidade está caracterizado no caso, uma vez que, caso não colocasse à venda bebidas durante a madrugada, não haveria as respectivas disputas de som automotivo defronte ao estabelecimento e às residências vizinhas.

12/03/2018 «ddmmaa»

De início, cumpre esclarecer que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, I, define meio ambiente natural como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Da mesma forma, conceitua o que seria poluição ambiental, em sua art. 3º, III, "a", *ipsis litteris*:

"Art. 3°. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

III poluição: a degradação ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população."

Extrai-se dessa disposição legal que todo ato prejudicial à saúde da população, como decorrência de degradação ambiental, afronta, em última análise, a Constituição Federal, já que constitui garantia constitucional o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A teoria da responsabilidade civil ambiental, por sua vez, ampara-se em três elementos básicos: responsabilidade objetiva, solidariedade e risco integral. Busca-se, assim, um maior poder de tutela do bem ambiental, de forma a possibilitar ao máximo a defesa do meio ambiente e a punição dos degradadores.

Para a condenação, nos moldes da responsabilidade objetiva, é necessária a comprovação do dano ambiental e do nexo causal. Não há, portanto, interferência dos elementos subjetivos de culpa ou dolo do réu.

Hely Lopes Meirelles ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 1989, pág. 129) orienta que "o réu, na ação civil pública, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados ao meio ambiente, por isso mesmo o autor não precisa demonstrar culpa ou dolo na sua conduta. Basta evidenciar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão lesiva ao bem protegido no processo".

E prossegue:

"Essa responsabilidade objetiva provém da Lei 6.938, de 31.08.1981, que ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu expressamente que 'é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade' (art. $14, \S 1^{\circ}$)". (Pág. 129).

Dispõe o art. 14, §1°, da Lei 6.938/81:

"Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente".

Estando configurada a existência de dano material ambiental, e dada à peculiaridade desse tipo de dano, levando-se em consideração a máxima jurídica ambiental (*in dubio pro* ambiente), deve ser observada a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a qual fornece uma perfeita solução, em consonância com a necessidade de tutela ambiental do bem ambiental difuso.

O art. 3º da Lei de Ação Civil Pública possibilita a imputação ao degradador de obrigação de fazer (a fim de restaurar o bem lesado) e/ou de não fazer (para que cesse a atividade lesiva). O que se almeja com a tutela do bem ambiental é que a conduta do agente, danoso ao seu meio, seja reintegrada, restabelecendo o equilíbrio perdido.

In casu, verificou-se do farto conjunto probatório colacionado aos autos que a apelada é responsável, ainda que indiretamente, pelas disputas de som automotivo, pela gritaria e pela arruaça que ocorre em frente ao seu estabelecimento comercial durante toda a noite e madrugada, e que causa danos ao meio ambiente, nos termos do art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81.

Imperioso consignar que o art. 4º, VII, do referido ordenamento, estabelece de forma expressa que o poluidor pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, <u>responsável direta ou indiretamente</u>, por atividade causadora de degradação ambiental, fica obrigado a recuperar ou indenizar os danos por ele causados.

A situação fática incontroversa dos autos é a existência de um dano ambiental indireto provocado por atividade da apelada, razão pela qual vislumbro desacerto no comando sentencial que não

12/03/2018 «ddmmaa»

reconheceu a responsabilidade da apelada pelo dano ambiental, não obstante reconhecer a existência do dano e a responsabilidade indireta da recorrida.

A propósito, confira-se a orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em caso análogo ao dos autos, *in verbis*:

"Ação popular. Atos lesivos ao meio ambiente. Poluição sonora. Estabelecimento comercial. Falta de atuação do Município. Exercício do poder de polícia. Intervenção do Poder Judiciário. A ação popular tem como um dos seus objetivos a anulação de ato lesivo ao meio ambiente. A Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendêlo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225), bem como coloca a garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelos Municípios (art. 182, caput). A falta da atuação do órgão executivo municipal para, no exercício do seu poder de polícia, coibir poluição sonora emitida por estabelecimento comercial, em detrimento da preservação das condições vitais dos munícipes e do indispensável conforto exigido pela natureza humana, determina a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o primado do interesse social. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso". (TJMG, Apelação Cível n. 1.0261.04.025621-4/001, Rel. Des. ALMEIDA MELO, DJ: 18/10/2006).

Dessa forma, o simples fato de a apelada explorar o comércio de bebidas 24 horas por dia, ininterruptamente, ensejando que os seus consumidores e clientes produzam poluição sonora, independe da forma como esta é produzida, seja ela por gritos, vozes, aparelhos sonoros ou qualquer outro meio que cause degradação ambiental, enseja a procedência da presente ação.

Quanto à fundamentação contida na sentença de que o apelado demonstrou a regularidade do exercício de sua atividade comercial e de assistir àquele o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, tenho que não é suficiente para afastar o direito dos moradores da vizinhança ao meio ambiente natural saudável.

Tenha-se por oportuno que a poluição sonora é uma espécie de poluição ambiental, que possui o peculiar caráter de nocividade orgânica. Não produz fumaça, não torna o solo estéril, mas perturba a mente, abala o equilíbrio, o que deteriora o meio ambiente social, prejudicando a saúde e o bem-estar.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer, conheço do recurso de apelação manejado por Ministério Público para dar-lhe provimento, julgando procedente o pedido formulado nos autos da presente ação civil pública, a fim de determinar que a apelada cesse seu funcionamento às 22 horas e somente retorne a funcionar às 7 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Deve a apelada arcar com as custas e despesas processuais em razão da sucumbência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E COM O PARECER, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Maria Lós. Relator, o Exmo. Sr. Des. Joenildo de Sousa Chaves.

12/03/2018 «ddmmaa»

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Joenildo de Sousa Chaves, João Maria Lós e Sérgio Fernandes Martins.

Campo Grande, 19 de agosto de 2008.

go